



Jurídico - 1.577/2023

Responder apenas via 1Doc

Luiz L. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPG

PROGE

PROGE-GAB

04/08/2023 13:36

Este documento contém assinatura digital, realizada por CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87, DANILLO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04, LUIZ FILIPE BATISTA LIMA CPF 021.XXX.XXX-80.



PROCESSO Nº 8.389/2023 – SEDEC.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ANANINDEUA – SEDEC/PMA.

INTERESSADO: AMAZON CARD'S SS LTDA – CNPJ Nº 63.887.699/0001-73.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011.2022 – SEDEC.PA.

PARECER JURÍDICO/PROGE

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO, INTERESSE PÚBLICO FUNDAMENTADO NO ART 57, INCISO II, §2º, DA LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação ao aditivo contratual; b) Declaração de Interesse na renovação contratual, assinada pela empresa; c) Justificativa e Autorização emitido pela autoridade administrativa; d) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; e) Cópia do Contrato Administrativo nº 011.2022 – SEDEC.PA; f) Solicitação e Dotação Orçamentária; g) Parecer Jurídico favorável da Assessoria Jurídica da SEDEC; h) Cópia do 1º Termo Aditivo de Contrato; e, i) Pesquisa Mercadológica.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEDEC, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo da vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011.2022 – SEDEC.PA, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 14/07/2023 à 14/07/2024, contrato este celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ANANINDEUA – SEDEC/PMA e a empresa AMAZON CARD'S SS LTDA – CNPJ Nº

63.887.699/0001-73, cujo objeto é a prestação de serviços de sistema de gestão de abastecimento de combustível, customizado e gerido pela administração pública municipal, com fornecimento de vales combustível utilizando cartão físico ou digital e tickets impressos, para o abastecimento de veículos vinculados à contratante conforme o previsto no Termo de Referência e seus anexos, nos termos do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-024-PMA.

Inicialmente, destaca-se o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011.2022 – SEDEC.PA, foi celebrado em 14/07/2022, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, tendo valor global de R\$ 48.220,36 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte reais, e trinta e seis centavos).

Considerando a proximidade do termino da vigência do contrato e a necessidade em dar continuidade a prestação de serviços, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade de renovação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, referente ao período de 14/07/2023 à 14/07/2024, tendo o valor mantido em R\$ 48.220,36 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte reais, e trinta e seis centavos).

Dessa forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações nº 8.666, como disposto no artigo supramencionado, permite sua prorrogação, portanto, mostra-se legal a pretendida dilação de prazo contratual. Ainda, a presente solicitação se adequa na hipótese prevista, por se caracterizar como prestação de serviços continuados, apresentado as condições mais vantajosas a Administração Pública.

Cumprе observar que nos autos há justificativa e autorização da renovação contratual, assinada pelo Sra. Ivelane Catarini Alexandrino Mendes Neves, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, explicando que deve ocorrer a continuidade dos serviços, em face da necessidade de atendimento ao interesse público.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011.2022 – SEDEC.PA.**

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua, 04 de agosto de 2023.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador-Geral do Município de Ananindeua

—
Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial – PROGE/PMA

Matrícula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 8.389/2023 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA](#)

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

09/08/2023 11:13:37

Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** arquivou.

09/08/2023 11:07:11

Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.577/2023** com o certificado **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF **788.XXX.XXX-87** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

04/08/2023 16:07:39

Danilo Ribeiro Rocha **PROGE** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.577/2023** com o certificado **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF **934.XXX.XXX-04** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

04/08/2023 13:38:03

Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.577/2023** com o certificado **LUIZ FILIPE BATISTA LIMA** CPF **021.XXX.XXX-80** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

04/08/2023 13:36:18

Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Danilo Ribeiro Rocha** em **Parecer Jurídico - 1.577/2023** .

Assinado

04/08/2023 13:36:18

Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento** em **Parecer Jurídico - 1.577/2023** .

Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 23/08/2023 09:41:39 por Sofia Augusta Soares Costa - Coordenador de Gestão Administrativa -SEDEC

“A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento.” - *Frederick Herzberg*



Este documento contém assinatura digital, realizada por **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF **788.XXX.XXX-87**, **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF **934.XXX.XXX-04**, **LUIZ FILIPE BATISTA LIMA** CPF **021.XXX.XXX-80**.

